

PROCESSO - A. I. Nº 207106.0010/05-3  
RECORRENTE - IVANILSON NOVAIS DA SILVA (CAUÊ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0467-04/05  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 23/03/2006

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0081-12/06

**EMENTA:** ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte não comprovou a improcedência da presunção. Infração caracterizada. Concedido, de ofício, crédito de 8% previsto no RICMS/BA. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Refere-se a Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo em relação à segunda infração indicada no Auto de Infração em referência que está consignada nos seguintes termos: “*Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas*” com imposto lançado na ordem de R\$ 535,24.

Através do Acórdão nº 0467-04/05 a 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração, ao desconstituir em parte a exigência fiscal pertinente à infração 1, porém mantendo integralmente a autuação quanto à infração 2, pelo que se mostrou irresignável o recorrente.

A lide foi decidida em 1ª Instância com base no voto a abaixo transcrito:

*“Em relação a infração 02 - Após analisar os demonstrativos anexados aos autos, constatei que o autuante, com base nas notas fiscais obtidas mediante o sistema CFAMT, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado, detectando a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, nos meses de setembro/2003, dezembro/2003 e janeiro/2004.*

*Sendo constatada a ocorrência de credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.*

*Em sua defesa, o contribuinte alega que não adquiriu as mercadorias constantes dos documentos fiscais objeto da presente lide, pois já havia encerrado suas atividades. Entendo que a alegação do autuado não é capaz de elidir a acusação. Ressalto que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.*

*Logo entendo que a infração em tela restou caracterizada”.*

Através da peça recursal apensa à fl. 55 dos autos, o recorrente afirma que nunca comercializou as mercadorias indicadas nas notas fiscais nº 515099, 665974 e 373941, exceto em relação aos itens “grampos e lonas” ainda quando se encontrava em atividade, cujas mercadorias indicadas nas mencionadas notas fiscais não foram por ele adquiridas, haja vista se encontrar com pedido de baixa de inscrição em curso na SEFAZ, e que houve, de fato, má fé de algum representante comercial porém não possui provas nesse sentido.

A PGE/PROFIS emite parecer opinando pelo “Improvimento do Recurso Voluntário” por entender que o recorrente não se desincumbiu fazer prova dos fatos imputados no presente lançamento de ofício, limitando-se a negar a autoria das compras objeto do Auto de Infração, em que pese os documentos fiscais acostados às fls. 34 e 35 denunciarem o contrário.

## VOTO

Muito embora o Sr. relator da 4ª JJF tenha direcionado o seu relatório e o voto no sentido da ocorrência da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis alcançadas via constatação de saldo credor na conta Caixa, em verdade, a exigência fiscal se refere a presunção de omissão de saídas, só que, em relação a entradas não registradas. O fato é que o Sr. relator da 1ª Instância considerou que havia ocorrido reconstituição da conta Caixa com base nessas entradas não registradas, o que não ocorreu, pois a autuação foi efetuada, corretamente, atribuindo a exigência fiscal sobre o montante das referidas entradas não registradas. Este equívoco da JJF em nada prejudicou o contribuinte, pois a defesa foi feita com foco naquilo que foi autuado e a peça recursal, por igual, ataca a questão da falta de registro de notas fiscais, tendo o recorrente, de forma simples, apenas alegado que não adquiriu tais mercadorias, sem se desincumbrir de produzir provas em seu benefício, visto que, os documentos fiscais apensos às fls. 07 a 09 dos autos indicam a ocorrência das operações de compras por parte do recorrente, todas realizadas a prazo. Importante frisar, que tais documentos fiscais foram capturados pelo sistema CFAMT, através do Posto Fiscal em Vitória da Conquista, o que comprova o trânsito e o ingresso das mercadorias neste Estado.

Em conclusão, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, porém, de ofício, vejo que para assegurar o princípio da não cumulatividade do imposto, deve ser concedido o crédito fiscal equivalente a 8% sobre o montante das saídas apuradas, resultando no valor de R\$251,86, fato este que reduz o débito da infração 2 para o valor de R\$283,38.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, em relação à infração 2 conceder o crédito fiscal regulamentar de 8% e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207106.0010/05-3, lavrado contra IVANILSON NOVAIS DA SILVA (CAUÊ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$408,38, sendo R\$100,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$308,38, acrescido das multas de 50% sobre R\$25,00 e 70% sobre R\$283,38, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “b”, item 3 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. PGE/PROFIS